



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

**PARECER JURÍDICO Nº 053/2019 – PROJU/SEMOB**

**PROTOCOLO: 1808233**

**REQUERENTE: ALC**

**EMENTA: 7º TERMO ADITIVO DE PRAZO – BRASIL SERVIÇOS.**

**Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.**

A consulta versa sobre a regularidade de celebração do 7º Termo Aditivo de prazo instaurado com vistas a continuidade dos Serviços de Agente de Serviços Gerais, Copeiro e Agente de Portaria, para as necessidades precípua da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém-SEMOB.

Consta no processo a seguinte documentação:

- a) Justificativa quanto ao contrato ser referente a serviço contínuo e essencial para o atendimento das necessidades da SEMOB (fls. 20);
- b) Consensualidade da empresa contratada, com manifesto interesse na prorrogação (fls. 22);
- c) Indicação de dotação orçamentária pelo setor competente (fls. 39);
- d) Foram juntados aos autos os documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 28-36)
- e) Parecer de Regularidade nº 32/2019 do Controle Interno (fls. 41)

Ademais, foi preparada minuta de Termo Aditivo, fls. 37, com objetivo de prorrogar o prazo de vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 01/04/2019.

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Assessoria jurídica manifestar-se.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de análise da possibilidade de Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do Contrato Administrativo nº 04/2015, celebrado entre a SEMOB e a Empresa Brasil Serviços Gerais EIRELI.

Cumprido salientar, de acordo com a justificativa técnica constante nos autos, que a prorrogação do contrato em tela se faz necessária para assegurar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

prestação de serviços gerais, de copeiro e agente de portaria nas instalações da SEMOB.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

A jurisprudência do TCU, vem se manifestando da seguinte forma:

SUMÁRIO: AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos; 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. . Data da Sessão: 27/1/2016 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0127-02/16-P. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator). 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

“

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.(...)

31. Na mesma linha de raciocínio, pode-se também considerar que o mesmo serviço tem natureza contínua para uma instituição federal de ensino superior, já que as bancas de exame de teses de mestrado e de doutorado exigem a participação de professores de outras instituições e assim, a impossibilidade de fornecimento de passagens aéreas poderiam inviabilizar a própria pós graduação a cargo daquelas entidades.32. O mesmo não ocorreria, no entanto, com um órgão judicial cujos integrantes não tivessem necessidade de deslocar-se frequentemente por avião para oferecerem a prestação jurisdicional. Em tal situação, o serviço em foco não seria contínuo, já que não seria essencial a permanência da atividade finalística. 33. De igual nodo, em serviços de vigilância permanente de instalações deve ser considerado contínuo, posto que sua cessação colocaria em risco a integridade daquele patrimônio.34. Isso não ocorre, entretanto, com um serviço de vigilância contratada para um evento específico, de duração determinada, que, por seu caráter eventual, não poderia ser considerado contínuo. Acórdão nº 132/2008 (Segunda Câmara do TCU).

Dessa forma, passa-se a analisar a Minuta do 7º Termo Aditivo do Contrato do contrato nº 004/2015-SEMOB.

De início, cumpre salientar que compete a esta Procuradoria Jurídica, o exame prévio quanto ao aspecto jurídico-formal da minuta de instrumento, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei n. 8.666/93 e do art. 9º, da Lei Complementar n. 061, de 24 de julho de 2007, no tocante à verificação da competência para a escolha do ato, da forma prescrita em lei, da finalidade que deve sempre pautar o interesse público e da existência de motivação.

Registre-se que a análise desta PROJU deu-se com base nos documentos que instruem o processo administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos que permeiam a questão.

De início, é válido frisar que o instrumento firmado em comento refere-se a contrato de execução continuada, isto é, são os que se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo. São prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo. O



que a Administração visa nesse tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados.

No que diz respeito à conformação do processo, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a anuência, por escrito, da Contratada, uma vez que prorrogação é ato bilateral, de natureza convencional; b) a justificativa para prorrogação, nos termos do art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93.

O art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93, estabelece como regra que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários e indica as hipóteses em que referido prazo, excepcionalmente, pode ser maior.

É o que ocorre no caso do inciso II do referido artigo, nas hipóteses de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Os referidos serviços poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Extraí-se da norma a orientação de que a lei excepciona apenas os contratos que têm por objeto a prestação de serviços, e ainda assim, daqueles que sejam executados de forma contínua.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma que:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”<sup>1</sup>

Percebe-se, assim, que há necessidade de que tais serviços não sejam interrompidos, sob pena de comprometimento do interesse público, constitui requisito para enquadrar o serviço como uma prestação a ser executada de forma contínua. Destarte, na justificativa para a prorrogação feita pela fiscal do contrato verifica-se que a interrupção do serviço poderia acarretar sérios problemas para as atividades da SEMOB.

---

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 504.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

No que tange à análise da minuta do Termo Aditivo, a mesma apresenta, de forma não obscura, as cláusulas necessárias para a sua celebração, quais sejam: do objeto, da vigência, do valor; e da manutenção das demais condições.

### **CONCLUSÃO**

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada e desde que demonstrada a vantajosidade da prorrogação, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do referido Termo aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora-Superintendente da SeMOB, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

Observa-se, ainda que, após cumpridas as formalidades legais, com a assinaturas nas vias definitivas, deverá ser publicado o extrato do instrumento em análise no Diário Oficial do Município, para que produza seus efeitos legais, passando, na ocasião a ter eficácia necessária.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/Pa, 01 de abril de 2019.

**RAFAEL MELO BATISTA**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 16.019

APROVADO  
em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019.

**ROLF EUGEN ERICHSEN.**  
Procurador-Chefe da SeMOB  
OAB/PA N°.13.922